



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CIX Nº 165 SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 04 DE SETEMBRO DE 2015 EDIÇÃO DE HOJE: 58 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Gabinete do Governador	13
Casa Civil	13
Secretaria de Estado da Fazenda	29
Secretaria de Estado da Saúde	41
Secretaria de Estado de Indústria e Comércio	43
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação	43
Secretaria de Estado da Educação	44
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social	50
Secretaria de Estado da Segurança Pública	50
Secretaria de Estado do Esporte e Lazer	55
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular ...	56
Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão	56

Esta edição publica em Suplemento; a Lei nº 10.292 de 4 de agosto de 2015, e seus Anexos.

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 10.305, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a criação do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Maranhão - PROCON/MA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, autarquia com personalidade jurídica de direito público, vinculado à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP, que se regerá por esta Lei e pelos seus Estatutos, a serem aprovados por Decreto.

Art. 2º O Instituto constituído pelo artigo anterior é dotado de autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, possuindo sede e foro na Capital do Estado.

Art. 3º O Instituto de que trata esta Lei tem por objetivos a elaboração e a execução da política estadual de proteção e de defesa do consumidor, atendidas as diretrizes da política nacional das relações de consumo.

Art. 4º Para a consecução de seus objetivos, deverá o Instituto:

I - receber, analisar, encaminhar e acompanhar o andamento das reclamações, consultas, denúncias e sugestões de consumidores ou de entidades que os representem;

II - prestar aos consumidores orientação sobre seus direitos;

III - divulgar os direitos do consumidor pelos diferentes meios de comunicação e por publicações próprias e manter cadastro de reclamações atualizado e aberto à consulta da população;

IV - promover as medidas judiciais cabíveis, na defesa e proteção dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos dos consumidores;

V - representar aos poderes competentes e sempre que as infrações a interesses individuais ou coletivos dos consumidores assim o justificarem;

VI - solicitar, quando necessário à proteção do consumidor, o concurso de órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

VII - incentivar a criação e o desenvolvimento de entidades civis de defesa do consumidor, comprovadamente sem fins lucrativos;

VIII - incentivar a criação e o desenvolvimento de entidades municipais públicas de defesa do consumidor;

IX - desenvolver programas educativos, estudos e pesquisas na área de defesa do consumidor;

X - fiscalizar a execução das leis de defesa do consumidor e aplicar as respectivas sanções;

XI - analisar produtos e inspecionar a execução dos serviços, visando à proteção dos consumidores, diretamente ou por meio de terceiros contratados, divulgando os resultados; e

XII - prestar serviços de orientação aos fornecedores de produtos e aos prestadores de serviços, quanto ao cumprimento das normas de proteção e defesa do consumidor.

Art. 5º O Instituto atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, mediante contratos, convênios, acordos de cooperação ou concessão de auxílios.

§ 1º Será exigida das instituições privadas mencionadas no "caput" do presente artigo, prévia declaração de utilidade pública estadual, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Fica o Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MA autorizado a celebrar, com Municípios do Estado, convênios destinados ao estabelecimento de Programas de Proteção e Defesa do Consumidor com vistas ao cumprimento das disposições do Código de Defesa do Consumidor, da Lei Federal Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, abrangendo:

I - a cooperação técnica entre o Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e os Municípios, para a prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor;

II - a cooperação municipal no exercício das atribuições fiscalizatórias do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, em matéria de proteção e defesa do consumidor.



Art. 6º O patrimônio do Instituto é constituído inicialmente:

I - pelo saldo de dotação da Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular;

II - pelos bens móveis sob a administração da Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor e dos órgãos que a integram;

III - por doações que venha a receber de instituições públicas ou de entidades privadas de utilidade pública estadual;

IV - por outros bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título.

§ 1º Os bens e direitos do Instituto serão utilizados exclusivamente na consecução de seus fins.

§ 2º No caso de extinção do Instituto, os seus bens passarão a integrar o patrimônio do Estado.

Art. 7º Constituirão recursos do Instituto:

I - a dotação orçamentária que lhe seja consignada anualmente no orçamento do Estado;

II - as subvenções que lhe venham a ser atribuídas pela União, por outros Estados e Municípios, ou por quaisquer entidades públicas ou privadas de utilidade pública estadual;

III - as doações, auxílios, contribuições, patrocínios ou investimentos que venha a receber de instituições públicas ou entidades privadas de utilidade pública estadual;

IV - as receitas próprias, decorrentes de serviços prestados;

V - as receitas decorrentes da realização de cursos aos fornecedores;

VI - a renda de seus bens patrimoniais;

VII - a renda proveniente de 50% do valor de penalidades por infrações às normas legais de proteção e defesa do consumidor;

VIII - o rendimento de aplicações financeiras sobre saldos disponíveis.

Art. 8º O Instituto ficará isento de todos os tributos estaduais e de emolumentos cartorários.

Art. 9º A Diretoria, órgão executivo do Instituto, será integrada pelo Presidente e por 2 (duas) Diretorias, todos nomeados pelo Governador, cujas atribuições serão fixadas nos estatutos do Instituto.

Art. 10. Compete ao Presidente:

I - representar o Instituto em juízo e fora dele;

II - supervisionar todas as atividades do Instituto;

III - delegar atribuições aos demais Diretores; e

IV - exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais.

Art. 11. Aos coordenadores dos postos caberá a função de direção dos postos de atendimento do PROCON instalados nos municípios, estando subordinados diretamente ao Presidente do Instituto.

Parágrafo único. É vedado ao coordenador:

a) exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

b) exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade;

c) exercer a advocacia, mesmo que em causa própria.

Art. 12. É requisito para o cargo definido no artigo anterior ser bacharel em direito, com atividade jurídica mínima de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos deste artigo, aquela exercida com exclusividade por bacharel em direito.

Art. 13. Os servidores do Instituto serão admitidos sob o regime estatutário.

Parágrafo único. O pessoal do Instituto será admitido mediante concurso público, na forma da legislação em vigor.

Art. 14. Poderão ser postos à disposição do Instituto, servidores da administração direta e indireta do Estado, com ou sem prejuízo de seus vencimentos, e sem prejuízo das vantagens de seus cargos ou funções.

Art. 15. Os atuais servidores efetivos que exercem suas funções na Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor poderão optar por exercer suas atribuições no Instituto, mantido o regime jurídico em que se encontram.

§ 1º A opção de que trata este artigo deverá ser dirigida ao Presidente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da criação do Instituto.

§ 2º Os servidores integrantes do quadro de outros órgãos, que exercem suas funções na Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor poderão exercer o direito de opção a que alude este artigo, ou caso não o façam serão realocados em outras Secretarias ou órgãos do Estado.

Art. 16. O Instituto ficará sub-rogado nos direitos e obrigações decorrentes de contratos, convênios e quaisquer outros compromissos assumidos pela Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular.

§ 1º O Instituto também ficará sub-rogado dos créditos decorrentes da aplicação de penalidades por parte da Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor em relação aos processos em andamento bem como aqueles cujos valores ainda não tenham sido recolhidos ao Tesouro do Estado.

§ 2º Os executivos fiscais em andamento para a cobrança das multas continuarão sob o patrocínio da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 17. O Instituto fornecerá à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento e à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados e legitimidade.

Art. 18. As aquisições, os serviços e as obras do Instituto serão precedidas de procedimento licitatório nos termos da lei.

Art. 19. A Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento adotará as providências necessárias à transferência ou remanejamento para o Instituto dos recursos orçamentários consignados à Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.



Art. 20. Fica extinta a Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MA, da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, organizada pela Lei nº 9.377, de 17 de maio de 2011.

§ 1º Ficam transferidos para o Instituto os bens móveis da Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor e órgãos que a integram.

§ 2º Os bens móveis de outras unidades em uso pela Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor ficarão à disposição do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON/MA.

Art. 21. O Instituto entrará em atividade na data de vigência desta Lei.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 4 DE SETEMBRO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E 127º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

FRANCISCO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO

Secretário de Estado dos Direitos Humanos

e Participação Popular

ANEXO ÚNICO
CARGOS COMISSIONADOS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QTD
PRESIDENTE DO INSTITUTO	ISOLADO	01
SECRETÁRIA EXECUTIVA	DAS-3	01
ASSESSOR SÊNIOR	DAS-1	02
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA	DANS-2	01
ASSESSOR ESPECIAL III	DANS-3	01
ASSESSOR SÊNIOR	DAS-1	06
ASSESSOR JUNIOR	DAS-2	02
SUPERVISOR ADMINISTRATIVO	DANS-3	01
AUXILIAR DO SERVIÇO DE PROTOCOLO	DAI-1	01
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES OFICIAIS	DAI-1	02
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS	DAS-2	01
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E TRANSPORTES	DAS-2	01
SUPERVISOR FINANCEIRO	DANS-3	01
AUXILIAR TÉCNICO	DAI-3	02
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	DAS-2	01
SUPERVISOR DE TECNOLOGIA	DANS-3	01
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	DAS-2	01
PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO	DANS-1	01
MEMBRO DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO	DAS-1	02
DIRETOR DE ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR	DGA	01
SUPERVISOR DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR	DANS-3	01
ASSESSOR JÚNIOR	DAS-2	03
SUPERVISOR DE CONCILIAÇÃO	DANS-3	01
SUPERVISOR DE ASSUNTOS INTERESTADUAIS	DANS-3	01
DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO, ESTUDOS E PESQUISA	DGA	01
SUPERVISOR DE FISCALIZAÇÃO	DANS-3	01
SUPERVISOR DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO	DANS-3	01
SUPERVISOR DE PESQUISA DE MERCADO DE CONSUMO	DANS-3	01
ASSESSOR JURÍDICO	DANS-3	02
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	DANS-3	01
ASSESSOR TÉCNICO	DANS-3	09
COORDENADOR POSTO AVANÇADO	DANS-3	18
COORDENADOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO	DANS-1	01
TOTAL		71

DECRETO Nº 31.071, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a concessão de Gratificação por Titulação aos servidores do Subgrupo Magistério da Educação Básica, e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º Fica concedida Gratificação por Titulação, com base no art. 35 da Lei nº 9.860, de 1º de julho de 2013, aos servidores do Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, constantes do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Os recursos para execução deste Decreto correrão à conta de dotação prevista no orçamento do Estado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 3 DE SETEMBRO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E 127º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil